

17/03/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 96.922-4 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACIENTE(S) : **FERNANDO ESCOBAR RIBEIRO**
IMPETRANTE(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
COATOR(A/S) (ES) : **RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 880375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 10 DA LEI 9.437/97 E ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não municada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento.

II - A norma incriminadora prevista no art. 10 da Lei 9.437/97 não fazia qualquer menção à necessidade de se aferir o potencial lesivo da arma.

III - O Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo.

IV - A objetividade jurídica dos delitos previstos nas duas Leis transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia.

V - Despicienda a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma para a aferição da materialidade do delito.

VI - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o pedido de *habeas corpus*. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 17 de março de 2009.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



17/03/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 96.922-4 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACIENTE(S) : **FERNANDO ESCOBAR RIBEIRO**
IMPETRANTE(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
COATOR(A/S) (ES) : **RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 880375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de **FERNANDO ESCOBAR RIBEIRO**, contra decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz, Relatora do Resp 880.375/RS do Superior Tribunal de Justiça.

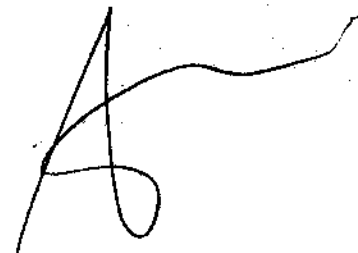
Eis o teor da decisão impugnada:

"Visto etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que **FERNANDO ESCOBAR RIBEIRO** foi condenado à pena de 01 anos (sic) e 07 meses de reclusão, e ao pagamento de 15 dias-multa, como incurso no art. 10, caput, da Lei nº 9.437/97.

A defesa interpôs apelação, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da perícia e, no mérito, o reconhecimento da confissão espontânea e a absolvição do réu.



HC 96.922 / RS

O Tribunal a quo deu provimento ao recurso, absolvendo o Réu, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, em decisão assim ementada:

'PORTE ILEGAL DE ARMA. PERÍCIA ANULADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA APTIDÃO DA ARMA. ABSOLVIÇÃO. Para a comprovação da existência do crime e de porte ilegal de arma é indispensável o exame pericial que ateste a aptidão da arma apreendida. Isto porque, como pacificamente assentado na jurisprudência, não se pode falar na caracterização do delito previsto na Lei 10.826/03, se arma de fogo apreendida não tem potencialidade ofensiva. O tipo penal tutela, como bem jurídico, a incolumidade da coletividade, a qual não estaria sujeita a nenhuma lesão. Assim, anulando-se a perícia por imprestável como prova, tendo em vista que os peritos não demonstraram que, através de um teste efetivo, o revólver era capaz de produzir disparos, fica sem suporte a condenação pelo crime do artigo 14 da referida legislação.

DECISÃO: Apelo defensivo provido. Por maioria.' (fl. 161)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação aos arts. 10, caput, da Lei nº 9.437/97 e 159, § 1.º, do Código de Processo Penal, bem como divergência jurisprudencial. Alega, em suma, que o exame pericial da arma de fogo não é essencial para a configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo.

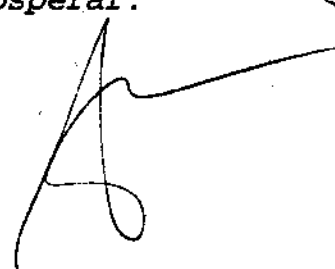
Contrarrazões às fls. 190/195.

O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 205/207, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

De início, verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo no dispositivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade e o devido prequestionamento, bem como os pressupostos exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, o recurso merece prosperar.



Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que eventual nulidade do laudo pericial ou até a sua ausência não impede o enquadramento da conduta de portar arma de fogo no tipo previsto no art. 10 da Lei n.º 9.437/97.

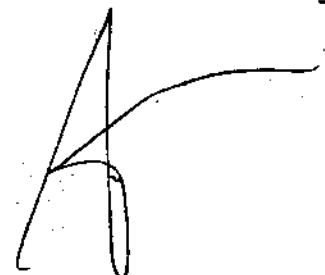
Para restar configurado o crime do art. 10 da Lei n.º 9.437/97 é necessário existir um conjunto probatório que permita ao julgador formar convicção no sentido da existência do crime imputado ao réu, bem como da autoria do fato.

Cabe acrescentar que o legislador ao criminalizar o porte clandestino de armas e munições preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo ou de munições, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros. Assim, antecipando a tutela penal, pune essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal a quo divergiu da jurisprudência, ao absolver o ora Recorrido da imputação de porte ilegal de arma pela falta de materialidade, em virtude de o laudo pericial não ter sido conclusivo acerca da eficácia da arma de fogo, não obstante as demais provas dos autos, como se vê do seguinte excerto do voto do relator, in verbis:

Assim, tendo sido comprovado que arma era um espingarda calibre 32, marca Fiocchi (fl. 13) e capaz de efetuar disparos, segundo comprovação da materialidade e a confissão do acusado, corroborado pelas declarações dos policiais militares, que cercaram o casebre para abordar o acusado, não restando, com isso, dúvida que ele perpetrara o delito de porte de arma e em desacordo com determinação legal. (fls. 162v)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:



HC 96.922 / RS

'DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A nulidade do exame pericial que ateste a potencialidade lesiva da arma de fogo não desconfigurará (sic) o tipo previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

2. É entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça que, para a configuração do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, basta que o agente porte arma de fogo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal. Precedentes.

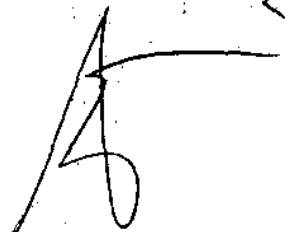
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 913.986/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 14/04/2008)

'RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA.

1. A nulidade do exame pericial na arma de fogo, pela ausência de peritos oficiais, não desconfigura o delito previsto no art. 10, caput, da Lei n.º 9.437/97, quando existente nos autos outros elementos de prova aptos a embasar o decreto condenatório. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, cassando o acórdão na parte recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação acerca dos fundamentos trazidos nas razões do recurso de apelação do Ministério Público, proferindo novo acórdão, quanto à referida parte, como entender de direito. (Resp 921.082/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 24/03/2008)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º, do



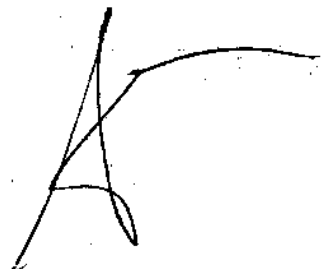
HC 96.922 / RS

Código de Processo Penal, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, afastar a absolvição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação acerca dos demais fundamentos existentes nas razões do recurso de apelação" (fls. 23-25).

Infere-se da inicial que o paciente foi condenado a um ano e sete meses de reclusão e ao pagamento de quinze dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 10, caput, da Lei 9.437/97.

Contra a sentença condenatória, a defesa interpôs apelação, ocasião em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, dando provimento ao recurso, anulou a perícia realizada na arma apreendida e absolveu o paciente, em face da inexistência de prova da potencialidade lesiva desta (art. 386, VI, do Código de Processo Penal).

Na sequência, o Parquet estadual manejou recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, que reformou o acórdão para "afastar a absolvição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação acerca dos demais fundamentos existentes nas razões do recurso de apelação" (fl. 25).



HC 96.922 / RS

Sustenta a impetrante, em síntese, a ausência de comprovação do potencial lesivo da arma apreendida, o que descaracterizaria a materialidade da conduta imputada ao paciente.

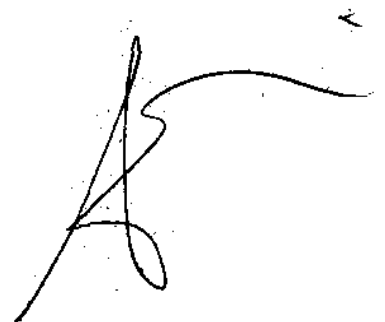
Requer, ao final, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no Resp 880.375/RS, e, no mérito, sua desconstituição definitiva, com o consequente revigoramento do acórdão da Corte Estadual.

Em 21/11/2008, indeferi a medida liminar e solicitei informações ao STJ, além de ordenar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República (fls. 13-14).

As informações, prestadas mediante o Ofício 127-08/GMLV - STJ, foram recebidas nesta Corte em 26/12/2008 (fls. 22-27).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo indeferimento do writ (fls. 30-32).

É o relatório.



17/03/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 96.922-4 RIO GRANDE DO SULV O T O

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Bem examinados os autos, tenho que é caso de denegação da ordem.

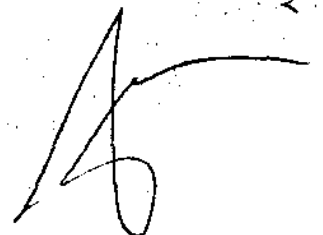
O presente habeas corpus busca a descaracterização da materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo, devido à ausência de perícia para constatar o potencial lesivo da arma.

Inicialmente, cumpre registrar que hipótese semelhante a do presente writ foi objeto de recentíssima decisão desta Turma, por ocasião do julgamento do HC 93.188/RS, de minha relatoria, cuja ementa ora transcrevo:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 10 DA LEI 9.437/97 E SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - É pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que a vacatio legis prevista nos artigos 30 a 32 da Lei 10.826, conhecida por 'Estatuto do Desarmamento', não tornou atípica a conduta do porte ilegal de arma.

II - Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não municiada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento.



HC 96.922 / RS

III - Primeiro porque o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo.

IV - Depois, porque a objetividade jurídica dos delitos previstos no Estatuto transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia.

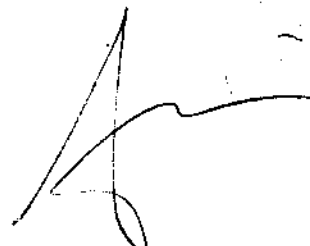
V- Mostra-se, pois, despicienda a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma por ter sido realizado por peritos sem conhecimento técnico especializado.

VI - Ordem denegada".

Logo, em conformidade com o que foi decidido naquela assentada, entendo que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não merece reparo.

Primeiro, porque o tipo penal previsto no art. 10 da Lei 9.437/97 incriminava o mero porte de arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não fazendo qualquer registro quanto à necessidade de se aferir o seu potencial de lesividade. Este diploma legal, como se sabe, foi revogado pela Lei 10.826/03.

Vale ressaltar, ainda, que a lei revogadora (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo, em seu art. 14, tipificou criminalmente a



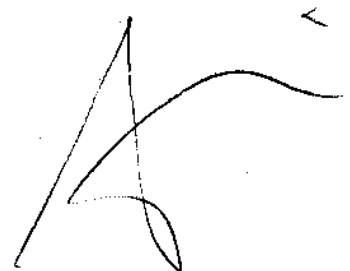
HC 96.922 / RS

simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo.

Em segundo lugar, porque tanto a Lei 9.437/97 quanto o vigente Estatuto do Desarmamento foram promulgados com o objetivo de disciplinar a aquisição de armas e munições em território nacional, bem como de regulamentar os registros e portes das armas de fogo que estão em posse de cidadãos comuns. Em outras palavras, os dois diplomas buscaram, em última análise, garantir a segurança da coletividade.

Por essa razão, a objetividade jurídica dos delitos nelas tipificados transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e do corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a Lei propicia.

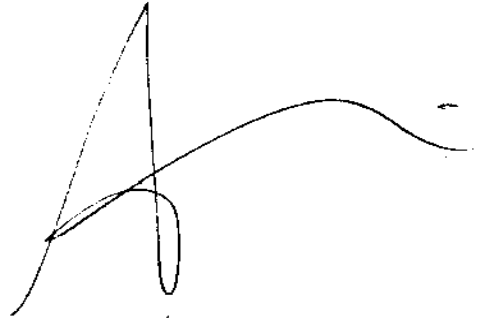
Mostra-se, pois, irrelevante indagar-se acerca da eficácia da arma para a configuração do tipo penal em comento, sendo despicienda a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma, no caso, por ter considerado imprestável como prova.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or initials, is located in the bottom right corner of the page. It consists of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

HC 96.922 / RS

Configurado, está, portanto, ao menos em tese, o crime previsto no caput do art. 10 da Lei 9.437/97, uma vez que a comprovação da materialidade delitativa prescinde da realização de prova pericial.

Isso posto, denego a ordem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a horizontal line that curves upwards and ends in a small hook.


17/03/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 96.922-4 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, preocupei-me, de início, com o que havia, até certa altura, sobre a exigência de laudo pericial, presente o artigo 25 da Lei do Desarmamento. Mas houve modificação, e a regência é pela lei nova. Houve alteração e esse artigo deixou de expressar a necessidade da prova pericial.

Acompanho o relator.



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 96.922-4**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : FERNANDO ESCOBAR RIBEIRO

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 880375 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 17.03.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. Compareceu o Ministro Cezar Peluso, a fim de julgar processos a ele vinculados, ocupando a cadeira da Ministra Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador